SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006878-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Esisangela Karina Chamon

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Elisangela Karina Chamon contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo. Alega que é proprietária do veículo de placa FER-9660 e, nesta condição, foi autuada por ter violado, em tese o artigo 230, XVIII do CTB. Aduz que, na verdade, quem conduzia o veículo naquela ocasião era seu marido Cristiano Aparecido da Silva, que foi identificado no momento da autuação. Alega ser portadora de permissão para dirigir, razão pela qual não pode receber multa grave ou gravíssima, sob pena de não receber a CNH definitiva. Sustentando a ilegalidade do ato administrativo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspensa a pontuação inserta em seu prontuário advinda do AIT nº 1N2521322. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos para que seja afastada a sua responsabilidade pela imputada infração de trânsito.

Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 15/16). Desta decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 36), que não foi conhecido pelo E. Colégio Recursal (fls. 50/54).

Contestação do Departamento de Estadual de Trânsito de São Paulo-DETRAN às fls. 40/41, sustentando a legalidade da negativa de emissão da CNH definitiva à requerente.

Houve réplica (fls. 46/48).

Citado (fl. 27), o requerido DER deixou transcorrer "in albis" o prazo para

apresentar sua contestação (fls. 55).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

O pedido é improcedente.

É incontroverso que a requerente é a proprietária do veículo que era conduzido por terceiro e em mau estado de conservação, incorrendo na seguinte infração prevista no CTB:

"Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

 (\dots)

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;"

Ao contrário do alegado pela requerente, tal infração é de sua responsabilidade, em razão da norma de extensão inscrita no art. 257, § 2º do CTB, como adiante se vê:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas

características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar."

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Administrativo. Trânsito. Pretensão de Portador de Permissão para dirigir veículos automotores à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação definitiva. Cometimento de infração de trânsito grave condução de veículo em mau estado de conservação. Penalidade de responsabilidade exclusiva do proprietário, independentemente de estar ou não na condução do veículo. Entendimento dos arts. 148, §§ 3° e 4°; 230, inciso XVIII e 257, § 2° do CTB Inexistência de direito líquido e certo. Sentença concessiva da ordem reformada. Recursos providos." (Apelação nº 1002947-29.2014.8.26.0322, Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: Lins; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 01/10/2015).

"Ação Declaratória. Pretensão ao reconhecimento de que as infrações ao artigo 230 do CTB são de responsabilidade do proprietário do veículo e não do condutor. Admissibilidade. Art. 257, § 2°, do CTB. Recurso desprovido." (Apelação nº 0005063-34.2013.8.26.26.0201, Relator(a): Luciana Bresciani; Comarca: Garça; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/08/2014; Data de registro: 01/09/2014).

Indo adiante, é sabido que a jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que infração administrativa de trânsito, aquela imposta em razão do veículo, ou seja, não relacionada à condução do veículo e à segurança no trânsito, ainda que seja de natureza grave, não obsta a concessão da habilitação definitiva" (AgRg no AREsp 388.048/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 05/11/2013).

Todavia, com todas as vênias a entendimento oposto, a infração concernente à má conservação do veículo diz respeito, inegavelmente, à <u>segurança no trânsito</u>, de modo que os temperamentos da jurisprudência do STJ não são aplicáveis à hipótese concreta.

A autora, portanto, no período de 01 da permissão para dirigir, em tese praticou infração de natureza grave, o que obstaculizou a emissão da CNH.

O art. 148, §§ 2° a 4° do CTB estabelece:

§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

O permissionário, portanto, para obter a CNH, não pode praticar infração grave ou gravíssima ou reincidir em infração média, no período da permissão; caso contrário, deverá reiniciar o processo de habilitação.

O caso não se confunde com o de renovação de CNH, pois nesta o condutor, previamente, já está habilitado definitivamente para a condução de veículos automotores. A permissão, a contrário, constitui licença provisória, com prazo determinado de 01 ano, durante o qual, justamente, o permissionário está sujeito a um período de prova.

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA